SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257696 - RS (2022/0378257-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICAELA CHAQUELINNE VARGAS CABRERA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO E *QUANTUM* DE AUMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II – A culpabilidade foi valorada negativamente, respeitando o limite da pena imposta e o efeito devolutivo da apelação, não configurando *reformatio in pejus*. Precedentes.

III – O patamar de aumento de pena foi calculado com base no intervalo entre as penas previstas no preceito secundário, o que correspondeu à fração de 1/8 (um oitavo), parâmetro admitido por esta Corte.

IV - A definição do regime inicial de cumprimento de pena considera não só a pena quantificada, mas também as circunstâncias judiciais do art. 59, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, ambos do Código Penal. No caso concreto, foi apontada circunstância judicial desfavorável, o que autoriza a imposição de regime mais severo.

V - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43325964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 97b97293-d049-4bad-9acd-f67bb837e926

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43325964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 97b97293-d049-4bad-9acd-f67bb837e926

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257696 - RS (2022/0378257-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MICAELA CHAQUELINNE VARGAS CABRERA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO E *QUANTUM* DE AUMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II – A culpabilidade foi valorada negativamente, respeitando o limite da pena imposta e o efeito devolutivo da apelação, não configurando *reformatio in pejus*. Precedentes.

III – O patamar de aumento de pena foi calculado com base no intervalo entre as penas previstas no preceito secundário, o que correspondeu à fração de 1/8 (um oitavo), parâmetro admitido por esta Corte.

IV - A definição do regime inicial de cumprimento de pena considera não só a pena quantificada, mas também as circunstâncias judiciais do art. 59, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, ambos do Código Penal. No caso concreto, foi apontada circunstância judicial desfavorável, o que autoriza a imposição de regime mais severo.

V - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43325958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 828f96a5-a678-41b5-b598-9477291d07c9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MICAELA CHAQUELINNE VARGAS CABRERA** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A agravante foi condenada como incursa no artigo 334, *caput*, do Código Penal. O Tribunal de origem redimensionou a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano, 1(um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime semiaberto (fls. 362-392).

A Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desprovido, em decisão monocrática (fls. 586-592)

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pleiteia o provimento do recurso especial nos moldes dos fundamentos expostos(fls. 597-616).

É o relatório

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, em relação à negativa da circunstância judicial pela culpabilidade, apesar da defesa alegar ausência de fundamentos e motivação para sustentar a negativação da vetorial, em patente reformatio in pejus, observo que a culpabilidade da recorrente foi valorada com base no grau de consciência que ré detinha, pela intensidade de seu dolo, demonstrado total descaso a ordens judiciais, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

É o entendimento:

> *"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM - OAB/GO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS NEGATIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO, PARA APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS ARTS. 304 E 333 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não vislumbra-se ofensa ao art. 619 do CPP, pois o*

Documento eletrônico VDA43325958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 828f96a5-a678-41b5-b598-9477291d07c9

Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

4. No caso concreto, para a culpabilidade elevada, verifica-se que foi considerada a maior intensidade da conduta da recorrente, tendo em vista se tratar de bacharel em direito, que se utilizou dos seus conhecimentos acerca do exame da OAB/GO para participar do esquema de fraude a referida seleção, o que, de fato, ultrapassou em muito os limites da culpabilidade ordinária. Ademais, levado em conta o seu descaso com a advocacia e demais candidatos regularmente aprovados para o exercício da profissão.

5. Quanto às circunstâncias do crime, as quais correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal, o tribunal consignou que a falsificação de prova prático-profissional no concurso público e a sua adesão ao esquema criminoso sofisticado, o qual envolveu diversas pessoas na fraude ao Exame de Ordem em Goiás, justificaram concretamente o incremento da pena, porquanto se trata de mecanismo estranho à estruturados tipos penais em questão.

6. As consequências do crime também se basearam em elementos concretos. Para o crime de corrupção ativa, considerou-se, além de referido fato, o risco à reputação da classe advocatícia no convício com advogada sem ter obtido a aprovação, bem como o descrédito da população em geral e dos profissionais da área em relação a instituição de grande importância para sociedade e a classe jurídica.

7. De todo modo, é possível a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de afastar a condenação pelo art. 304 do CP, considerando que o uso do documento falso foi apenas meio para a prática do crime de corrupção ativa.

Documento eletrônico VDA43325958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 828f96a5-a678-41b5-b598-9477291d07c9

> *8. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a condenação pelo art. 304 do CP e restabelecer a condenação da corrupção ativa definida na sentença condenatória"* (AgRg no AREsp n. 2.101.521/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Ademais, quanto à revisão da fração de aumento, o agravante argui infringência ao princípio da proporcionalidade, pela majoração injustificada da pena base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal.

Em contrapartida, conforme decisão agravada, ponto este não tratado pelo agravo regimental, observou-se que o Tribunal se valeu do intervalo entre as penas previstas no preceito secundário, de 1(um) ano e 4 (quatro) anos, para aumentar a pena base pela culpabilidade, correspondente à fração de 1/8 (um oitavo), parâmetro admitido por esta Corte.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. ELEIÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.*
>
> *I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.*
>
> *II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.*
>
> *III - A jurisprudência desta Corte admite a utilização dos patamares de 1/6, 1/8, ou exasperação superior, desde que devidamente fundamentada, não havendo paradigma legal rígido sobre os critérios de fixação da pena intermediária.*
>
> *IV - Na espécie, o Tribunal de Apelação concluiu, a partir de elementos concretamente extraídos dos autos, que a agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, deveria ser exasperada em fração superior a 1/6, em virtude da maior gravidade da conduta de praticar as vias de fato em ambiente familiar.*
>
> *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 744.638/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

Por fim, pela mantença do regime semiaberto diante a presença de circunstância judicial negativa, o agravante sustenta que não sendo este reincidente e

Documento eletrônico VDA43325958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 828f96a5-a678-41b5-b598-9477291d07c9

sendo a pena infligida inferior a 4(quatro) anos, restam preenchidos os requisitos para o regime aberto.

No caso em comento, conquanto a pena tenha sido fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses, presente circunstância judicial desfavorável, o que justifica a imposição de regime mais severo.

Verifico, deste modo, não haver ilegalidade na aplicação do regime inicial de pena, uma vez que a valoração da circunstância judicial indicada pelo acórdão justifica a manutenção do regime semiaberto ao agravante (AgRg no HC n. 915.006/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024).

Assim, a fixação do regime semiaberto ao agravado observou a proporcionalidade e a individualização da pena, bem como a expressa previsão legal e o entendimento dessa Corte, de modo que não há que se falar em estabelecimento do regime prisional menos gravoso.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43325958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/09/2024 15:45:55
Código de Controle do Documento: 828f96a5-a678-41b5-b598-9477291d07c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0378257-8

AgRg no AREsp 2.257.696 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20200059108 50010900620204047017 50016781320204047017 50026152320204047017

EM MESA JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICAELA CHAQUELINNE VARGAS CABRERA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JUAN GREGORIO CACERES CARDOZO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICAELA CHAQUELINNE VARGAS CABRERA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43260552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2024 06:10:39
Código de Controle do Documento: A789B462-8447-494E-8D61-AACB7C730FFB